



Art. 5º O PACM deve atender o disposto no Anexo III a esta Portaria, incorporando as áreas de influência direta e indireta do projeto de assentamento de reforma agrária ou outro empreendimento e áreas dos alojamentos e canteiros de obras, incluindo os canteiros e alojamentos das empresas subcontratadas, compreendendo:

I - O planejamento conjunto para o financiamento das ações de vigilância e controle da malária nas áreas de influências direta e indireta dos municípios afetados, nas diferentes etapas do empreendimento, apresentando cronograma de execução das atividades e aporte de recursos para cada etapa do empreendimento.

Parágrafo único. O PACM deve ser reajustado e readequado de acordo com o monitoramento e avaliação promovidos nas diversas fases do empreendimento, observados nas vistorias e em conjunto com os entes envolvidos, incluindo os investimentos necessários para dar sustentabilidade ao controle da malária, previstos no documento.

Art. 6º O ATCS, documento condicionante da Licença de Instalação, será emitido, conforme o Anexo IV a esta Portaria, pelo órgão de saúde competente ou delegado, após a aprovação do PACM.

§ 1º O órgão de saúde competente do licenciamento ambiental poderá cancelar o ATCS caso seja constatado o não cumprimento do PACM, informando o empreendedor e o órgão licenciador do processo;

§ 2º Durante o processo de vigência do ATCS, o órgão de saúde competente do processo de licenciamento ambiental deve realizar vistorias de acompanhamento e avaliação do PACM do empreendimento e elaborar relatório com os resultados desta ação, conforme Anexo V a esta Portaria, sendo determinante para a manutenção ou não do ATCS.

§ 3º O relatório de vistoria do PACM deve ser encaminhado ao órgão licenciador para que tome conhecimento e adote as providências cabíveis, de acordo com as orientações do documento e normas do licenciamento ambiental.

Art. 7º A Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS) do Ministério da Saúde delega às Secretarias Estaduais de Saúde a realização da APM, emissão do LAPM e do ATCS para os projetos de assentamentos de reforma agrária, quando solicitados pelas Secretarias Estaduais de Meio Ambiente e pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

§ 1º A SVS destinará recursos específicos às Secretarias Estaduais de Saúde para a realização da APM, de forma contingencial.

§ 2º A SVS solicitará, anualmente, a programação com cronograma de execução dos estudos entomológicos da APM de projetos de assentamento de reforma agrária, para efetuar o repasse de recursos para este fim.

§ 3º O repasse de recursos para a execução dos estudos entomológicos da APM dos projetos de assentamento de reforma agrária será publicado em Portaria específica do Ministério da Saúde.

§ 4º O valor do repasse leva em consideração o cálculo de diárias e logística para as equipes estaduais realizarem os estudos entomológicos da APM de projetos de assentamento de reforma agrária, no valor total de R\$ 10.000,00 por assentamento. Para projetos de assentamento que necessitem de deslocamento aéreo ou fluvial, o valor total será acrescido em 40%, totalizando R\$ 14.000,00.

Art. 8º Compete ao responsável do projeto do empreendimento ou projeto de assentamento de reforma agrária em processo de licenciamento ambiental a mitigação e compensação dos impactos à saúde, causados em decorrência de sua instalação e operação, conforme o princípio do poluidor pagador, constante na Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Parágrafo único. A mitigação e a compensação que tratam o caput deste artigo referem-se aos investimentos necessários para dar sustentabilidade ao controle da malária, onde o responsável do projeto do empreendimento em processo de licenciamento deve arcar com os custos das medidas necessárias para assegurar que o sistema de saúde das áreas de influência direta e indireta do empreendimento não seja sobrecarregado.

Art. 9º. A execução do PACM é de competência:

I - do Empreendedor no canteiro de obras e nos alojamentos das empresas e de suas subcontratadas, devendo este executar na íntegra todas as ações constantes e aprovadas no PACM, como controle vetorial, diagnóstico e tratamento, promoção da saúde, educação em saúde e mobilização social, incluindo:

a) As ações de controle vetorial nos canteiros de obra e alojamentos dos empreendimentos e suas subcontratadas, de responsabilidade do empreendedor, que devem seguir a Resolução ANVISA RDC 52, de 22 de outubro de 2009;

b) Ações de controle vetorial executadas, que devem seguir as diretrizes do Ministério da Saúde;

c) Adequação das instalações dos alojamentos e canteiros de obra e dos reassentamentos das populações remanejadas das áreas diretamente afetadas, adoção da proteção individual dos trabalhadores, realização da gota espessa em todos os exames admissionais, demissionais e férias dos trabalhadores para reduzir os riscos de transmissão de malária;

d) Definição de unidades de diagnóstico para malária nos canteiros e/ou alojamentos, incluindo as empresas subcontratadas, a ser avaliado pelo órgão de saúde competente.

II - do Sistema Único de Saúde as atividades de vigilância e controle da malária nas comunidades da área de influência direta e indireta dos empreendimentos, com os recursos previstos no PACM;

III - do Sistema Único de Saúde as atividades de vigilância e controle da malária nos projetos de assentamento de reforma agrária.

Art. 10. As exigências da SVS para a emissão do LAPM e do ATCS em atividades ou empreendimentos localizados em áreas de risco ou endêmica para malária devem seguir o seguinte fluxo pelo responsável do projeto do empreendimento em processo de licenciamento ambiental:

I - Protocolo na SVS do Plano Amostral para Levantamento Entomológico da Avaliação do Potencial Malarígeno, para aprovação da proposta, a ser avaliada em 10 dias úteis pela área técnica responsável da SVS. Este documento deve ser incluído no Termo de Referência do processo de Licenciamento Ambiental;

II - Protocolo na SVS, conforme modelo constante no Anexo VI a esta Portaria, devidamente preenchido, com a Avaliação do Potencial Malarígeno (APM) anexa ao requerimento, que, se aprovada, terá o LAPM emitido pela SVS.

III - Protocolo na SVS conforme modelo constante no Anexo I desta Portaria devidamente preenchido, com o PACM anexa ao requerimento, que, se aprovado, terá o ATCS emitido pela SVS.

Parágrafo único. O LAPM e o ATCS poderão ser expedidos isolados ou em conjunto, de acordo com a natureza, características, localização e a fase em que se encontram os empreendimentos.

Art. 11. O disposto nesta Portaria deve ser estabelecido em qualquer esfera de licenciamento ambiental.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Art. 13. Ficam revogadas

I - a Portaria SVS/MS nº 47, de 29 de dezembro de 2006, publicada no DOU nº 3, de 4 de janeiro de 2007, Seção 1, página 66; e

II - a Portaria nº 45, de 13 de dezembro de 2007, publicada no DOU nº 240, Seção 1, página 60.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR

ANEXO I

ROTEIRO DE ELABORAÇÃO PARA AVALIAÇÃO DO POTENCIAL MALARÍGENO (APM)	
A APM é o documento que o responsável do projeto do empreendimento em processo de licenciamento deve protocolar no órgão de saúde competente do processo de licenciamento ambiental, para que este emita o LAPM, condicionante da Licença Prévia.	
Os estudos devem ser iniciados pela identificação de quais características da atividade ou do empreendimento podem potencializar a transmissão de malária (modificação no fluxo dos corpos d'água, represamento, alteração do curso dos corpos d'água, aumento dos níveis dos lençóis freáticos, aumento do fluxo de populações humanas de áreas não endêmicas e endêmicas de malária, entre outros).	
1. Identificação do(s) município(s) onde a atividade ou o empreendimento será implantado.	<ul style="list-style-type: none"> * Nome e código do IBGE; * UF; * População total, população urbana e população rural; * Nº populacional da Área de Influência Direta (AID) e Indireta (AII); * Limites geográficos com outros municípios; * Principais atividades econômicas do(s) município(s).
2. Identificar a situação epidemiológica da malária do(s) município(s). A avaliação epidemiológica da malária consiste na análise da série histórica de casos de no mínimo três anos, para que se observe o comportamento da doença nas áreas de influência do projeto de assentamento de reforma agrária e outros empreendimentos. Deve conter no mínimo a análise dos indicadores listados ao lado, de cada município afetado e das localidades direta e indiretamente atingidas.	<ul style="list-style-type: none"> * Informações relacionadas aos três últimos anos completos: <ul style="list-style-type: none"> - Número de casos de malária no(s) município(s) em cada ano; - Incidência Parasitária Anual (IPA) com classificação de risco de transmissão (Alto: IPA ³ 50, médio: 50 > IPA ³ 10, baixo: IPA < 10); - Distribuição de casos por sexo e faixa etária; - Porcentagem de pacientes tratados em menos de 48 horas do início dos sintomas; - Percentual de malária <i>falci-parum</i> em relação ao total de casos de malária (IFA); - Número de casos de malária em área urbana e rural (incluindo áreas de assentamento, garimpo e indígenas); * Informações epidemiológicas nas localidades da AID e AII da atividade ou empreendimento; * Identificar o risco de transmissão de malária na localidade onde a atividade ou empreendimento será implantado; * Indicar se a localidade da atividade ou empreendimento faz fronteiras com localidades de transmissão ativa de malária;

3. Avaliação Entomológica	* Acrescentar no relatório epidemiológico, a relação da transmissão da malária com a projeção do aumento populacional decorrente da implantação da atividade ou empreendimento.
A presença de anofelinos, com capacidade vetorial ou em densidade que permitem a transmissão da malária, caracteriza o que se chama de receptividade de uma região para sua incidência.	* Identificação de Criadouros: <ul style="list-style-type: none"> - Identificar e georreferenciar, dentro do universo de corpos d'água que podem ser afetados pelo empreendimento, os criadouros potenciais para <i>Anopheles</i> Meigen, 1818 (os mosquitos transmissores da malária); - Criadouros permanentes, temporários, artificiais e naturais; - Tipos de criadouros: igarapé, lagoa, açude, remanso, rio, represa, ou outro tipo; - Identificar o tipo de controle e/ou manejo de criadouros realizados pelo(s) município(s).
A Avaliação entomológica é a caracterização da composição de espécies dos vetores transmissores da malária, <i>Anopheles</i> Meigen, 1818, na área do empreendimento e devem conter indicadores entomológicos, densidade relativa, paridade, endofagia, endofilia e horário de atividade hematofágica.	* Identificação dos vetores: <p>ADULTOS: A captura de adultos deve ser feita por metodologia que seja capaz de coleccionar amostras representativas da população das espécies principais</p> <p>dos vetores transmissores da malária, sobretudo <i>Anopheles darlingi</i> Root, 1926, na área de influência direta e indireta do projeto de assentamento de reforma agrária ou outro empreendimento, além de permitir a aquisição dos indicadores entomológicos (densidade relativa, paridade, endofagia, endofilia e horário de atividade hematofágica):</p> <ul style="list-style-type: none"> - Deve-se realizar uma captura de doze horas e duas de quatro horas em cada ponto de coleta (do crepúsculo ao amanhecer, com dados apresentados de hora em hora), simultaneamente no intra e peridomicílios. <p>A amostragem mínima deve ser representativa da área de influência do empreendimento. Além disso, elas devem ser realizadas em aglomerados residenciais o mais próximo possível dos criadouros positivos.</p> <p>IMATUROS: A metodologia de pesquisa larvária, a ser aplicada em cada ponto de coleta é a metodologia disponível no site da SVS:</p> <ul style="list-style-type: none"> - As atividades de captura devem ser realizadas em

	três campanhas: 1) nos períodos do ano correspondentes à maior densidade anofélica, no início e final dos períodos chuvosos; 2) uma captura na época de menor pluviosidade.
4. Identificação das principais infraestruturas de saúde do(s) município(s).	<p>* Existência de Programa de Atenção Básica;</p> <p>* Cobertura municipal da Estratégia de Saúde da Família: % total, % área urbana, % área rural;</p> <p>* Existência de Programa de Controle da Malária no município:</p> <p>- Descrição da infraestrutura do Programa de Controle da Malária no município;</p> <p>- Existência de Núcleo de Entomologia no(s) município(s); número de laboratórios de malária existentes no(s) município(s) e sua distribuição espacial no município; número de laboratórios</p> <p>de malária existentes na área de influência direta e indireta da atividade ou empreendimento;</p> <p>- Infraestrutura para o controle de vetores (equipamentos, materiais, insumos e veículos, recursos humanos capacitados).</p>
Informações do empreendimento	<p>* Tipologia do empreendimento;</p> <p>* Mapas georreferenciados com vias de acesso;</p> <p>* Características dos alojamentos;</p> <p>* Quantidade de trabalhadores;</p> <p>* Quantidade de trabalhadores que serão alojados;</p> <p>* População atraída direta e indiretamente;</p> <p>* Mobilização e desmobilização de trabalhadores</p>

ANEXO II

LAUDO DE AVALIAÇÃO DO POTENCIAL MALARÍGENO (LAPM)

Processo nº

LAPM nº

Nome do empreendimento:

Proprietário ou Responsável:

A Secretaria de Vigilância em Saúde (ou o órgão de saúde competente ou delegado), em conformidade com a Portaria nº XX, XX de XXXXX de 2013 e do parecer em anexo, declara que a área para a implantação do empreendimento XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX (nome do empreendimento), é considerada área com _____ (Alto/Médio/Baixo) Potencial Malarígeno.

Em sendo assim, o empreendedor deverá requerer junto a Secretaria de Vigilância em Saúde/MS (ou o órgão de saúde competente ou delegado) o Atestado de Condição Sanitária (ATCS), mediante a apresentação e aprovação do Plano de Ação para o Controle da Malária (PACM), para continuidade do processo de Licenciamento Ambiental junto ao órgão licenciador competente.

(Local e data)

(nome)

Secretário de Vigilância em Saúde/SVS (ou seu delegado)

ANEXO III

PLANO DE AÇÃO PARA O CONTROLE DA MALÁRIA (PACM)

* O PACM é um documento elaborado e financiado pelo responsável do projeto de assentamento de reforma agrária ou outro empreendimento em processo de licenciamento, com consulta e avaliação dos entes de saúde competente, fundamentado nas

diretrizes do Programa Nacional de Controle da Malária (PNCM) do Ministério da Saúde, e com base na APM.

* Deve ser planejado e elaborado a partir das informações contidas na APM e deve levar em consideração o aumento populacional e a população residente na Área de Influência Direta (AID) e Área de Influência Indireta (AII) da atividade ou empreendimento, bem

como se esta população será remanejada para outros locais.

* Deve abranger a AID e AII do projeto de assentamento de reforma agrária ou outro empreendimento, suas áreas dos alojamentos e canteiros de obras, incluindo os canteiros e alojamentos das empresas subcontratadas.

* Deve ter como principal objetivo mitigar o impacto na transmissão de malária, para que se previna o incremento da transmissão de malária na AID e AII, durante a fase de instalação da atividade ou empreendimento.

* Deve conter as informações das medidas para o controle da malária durante a instalação da atividade ou empreendimento, que serão desenvolvidas pelo empreendedor no canteiro de obras e alojamentos dos trabalhadores (controle vetorial, diagnóstico e tratamento, promoção da saúde, educação em saúde e mobilização social).

* Deve apresentar a proposta do empreendedor para mitigar o impacto no serviço de vigilância de malária do município durante a instalação da atividade ou empreendimento, em decorrência do aumento populacional, com detalhamento dos recursos propostos para incrementar a estrutura da vigilância de malária no(s) município(s).

* Deve apresentar o cronograma de execução das atividades propostas no PACM, durante a fase de instalação da atividade ou empreendimento.

* Deve contemplar os seguintes componentes:

- Apoio à estruturação dos serviços locais de saúde, voltado para o controle da malária e seus vetores, incluindo aporte de recursos à infraestrutura física, equipamentos, insumos, logística operacional;

- Diagnóstico e tratamento;
- Previsão de contratação de recursos humanos para trabalhar nas ações de vigilância e controle da malária durante a fase de instalação do empreendimento;
- Capacitação de recursos humanos;
- Controle vetorial;
- Monitoramento de vetores;
- Indicadores de processo e resultados;
- Monitoramento e avaliação do PACM;
- Manejo ambiental e saneamento de criadouros;
- Educação em saúde e mobilização social.
* Deve conter ações de controle vetorial nos canteiros de obra e alojamentos dos empreendimentos e suas subcontratadas, de responsabilidade do empreendedor, adotando a Resolução ANVISARDC 52, de 22 de outubro de 2009, seguindo as diretrizes do Ministério da Saúde.
* As instalações dos alojamentos e canteiros de obra e dos reassentamentos das populações remanejadas das áreas diretamente afetadas, devem estar adequadas para prevenir a transmissão de malária.
* Deve-se adotar a proteção individual dos trabalhadores, realizar a gota espessa em todos os exames admissionais, demissionais e férias dos trabalhadores para reduzir os riscos de transmissão de malária.
* O empreendedor deve prever unidades de diagnóstico para malária nos canteiros e/ou alojamentos, incluindo as empresas subcontratadas, a ser avaliado pelo órgão de saúde competente.
* As vias de acesso do empreendimento não devem potencializar o risco de transmissão de malária, evitando a criação de ambientes favoráveis para a proliferação do vetor.

ANEXO IV

ATESTADO DE CONDIÇÃO SANITÁRIA

ATCS nº

Processo nº

Nome do empreendimento:

Município(s) de abrangência:

Proprietário ou responsável:

A Secretaria de Vigilância em Saúde, do Ministério da Saúde (ou o órgão de saúde competente ou delegado), em conformidade com a análise da documentação prevista no artigo 21, item IV, da Portaria nº XX, de XX de XXXXX de 2013, publicada no Diário Oficial da União DATA, atesta que o empreendimento XXXXXXXXXX (NOME), com área de influência em XXXXXXXXXX (número) município(s) no (s) estado (s) XXXXXXXXXX sob-responsabilidade de XXXXXXXXXX (nome do empreendedor), salvo as restrições no verso deste atestado, está apta para a continuidade do processo de licenciamento junto ao IBAMA. A mesma cumpriu os requisitos necessários à prevenção e controle da malária e de seus vetores, conforme estabelece a Resolução do CONAMA nº 286/2001.

O empreendedor responsável deverá executar integralmente o Plano de Ação para o Controle da Malária (PACM), protocolado na SVS/MS (ou o órgão de saúde competente ou delegado) sob o nº. XXXXXXXXXX (número de protocolo), o qual deverá constar no processo de licenciamento.

A Secretaria de Vigilância em Saúde (ou o órgão de saúde competente ou delegado), juntamente com a XXXXXXXXXX (NOME das secretarias estaduais) e as Secretarias Municipais de Saúde dos municípios envolvidos, acompanharão o desenvolvimento das ações estabelecidas no Plano de Ação de Controle da Malária, podendo cancelar este Atestado caso seja constatada divergência quanto a sua implantação.

(Local e data)

(nome)

Secretário de Vigilância em Saúde/SVS (ou seu delegado)

VERSO DO ANEXO IV

RESTRICÇÕES PARA MANUTENÇÃO DO ATESTADO DE CONDIÇÕES SANITÁRIAS (ATCS) DO EMPREENDIMENTO _____ (NOME)

Nesta parte relacionar todos os tópicos que o órgão de saúde competente ou delegado considerar que não sejam adequadas para se manter a boa execução do Plano de Ação de Controle da Malária, e que se observados durante o seu período de vigência, poderão cancelar este Atestado de Condição Sanitária.

ANEXO V

RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DO PLANO DE AÇÃO PARA O CONTROLE DA MALÁRIA DO EMPREENDIMENTO _____ (NOME)

Nome do Empreendimento:

Responsável:

Período da Vistoria:

Número da Vistoria:

ATIVIDADES CONSTANTES NO PACM	CUMPRIMENTO DA ATIVIDADE			OBSERVAÇÕES
	EXECUTADA	EM EXECUÇÃO	NÃO EXECUTADA	

Local e Data.

Técnico responsável pela Vistoria

De acordo.

Em ___/___/_____

Coordenação Geral do PNCM

(ou outra instituição competente ou delegada)



ANEXO VI

PROTOCOLO DE REQUERIMENTO PARA ANÁLISE DA AVALIAÇÃO DO POTENCIAL MALARÍGENO E SOLICITAÇÃO DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DO POTENCIAL MALARÍGENO E/OU DO ATESTADO DE CONDIÇÃO SANITÁRIA	
1. Solicitação () Laudo de Avaliação do Potencial Malarígeno - LAPM () Atestado de Condição Sanitária - ATCS	2. Local e Data de Recebimento _____, ____/____/____ Assinatura do Atendente
2. Requerente: Razão Social/ Pessoa Física: _____	
CNPJ/CPF: _____	
Cargo/Função: _____	
Endereço: _____	
Município: _____ UF: _____	

CEP: _____ - _____
Telefone () _____ - _____ FAX: () _____ - _____
Email: _____
4. Endereço para correspondência: Destinatário: _____
Endereço: _____
Município: _____ UF: _____
CEP: _____ - _____
5. Empreendimento: Nome: _____
Atividade: _____
Município(s) de abrangência: _____ UF: _____

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃO DE 22 DE JULHO DE 2013

Processo nº 53524.005698/2007

Nº 203 - Conselheiro Relator: Jarbas José Valente. Fórum Deliberativo: Reunião nº 705, de 18 de julho de 2013. Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Minas Gerais (CNPJ/MF nº 33.000.118/0001-79)

EMENTA: PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. INFRAÇÕES A DISPOSIÇÕES DO REGULAMENTO DO STFC, DO REGULAMENTO SOBRE ÁREAS LOCAIS PARA O STFC, DO REGULAMENTO PARA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO INDUTIVO EM TUP DO STFC E DE DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ATO Nº 59.517/2006. MULTA E DETERMINAÇÃO DO PAGAMENTO DE MEDIDA REPARATÓRIA SUBSTITUTIVA, A SER DESTINADA AO FDD, E DO RESARCIMENTO EM DOBRO AOS USUÁRIOS. ALEGAÇÕES REPUDIADAS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de PADO instaurado em desfavor da TELEMAR em virtude do descumprimento dos art. 20, parágrafo único; 36 c/c 66; 40, §§ 1º e 3º; 70, II, a; 86; 98, parágrafo único; 121, §§ 3º e 5º; e, 122 do Regulamento do STFC, do art. 6º, § 1º, do Regulamento sobre Áreas Locais para o STFC, do art. 7º do Regulamento para Utilização do Cartão Indutivo em TUP do STFC e do art. 1º do Ato nº 59.517/2006. 2. As infrações praticadas estão perfeitamente detalhadas no Relatório de Fiscalização. 3. O trabalho da fiscalização segue procedimentos e padrões bem definidos. 4. As lojas de atendimento não possuem a relação atualizada dos endereços dos Postos de Venda (PDVs), os atendentes das centrais de atendimento consultam o sítio da prestadora na internet para informação sobre os PDVs, mas a relação disponível no sítio da prestadora na Internet está incompleta (desatualizada). 5. A correção da irregularidade não é suficiente para elidir a infração, uma vez que apenas ocorreu após sua autuação pela Anatel. 6. No cumprimento de seus deveres, a concessionária, observadas as condições e limites estabelecidos pela Agência, pode contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço. Contudo, a responsabilidade, perante a Agência e os usuários, é, sempre, da concessionária. 7. Os dados das telas apresentadas pela Prestadora apresentam inconsistências. 8. A Procuradoria Federal Especializada exarou entendimento que a Agência pode estabelecer, de forma cumulativa, a aplicação de sanções com base no direito regulatório e a determinação de medidas de reparação específicas, inclusive de natureza onerosa, com base no direito do consumidor. 9. Alteração de destinação da medida reparatória do FISTEL para o FDD. 10. Na impossibilidade de devolução dos valores ao usuário lesado, ou quando, pela natureza da infração, os usuários não são identificados ou individualizados, o quantum atinente à reparação deverá ser calculado e revertido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD). 11. A Superintendência deve verificar se houve a devida reparação aos usuários, determinada no item "c" do Despacho nº 672/2012/SPB, de 23 de janeiro de 2012, e adotar, se necessário, as providências cabíveis. 12. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 258/2013-GCJV, de 27 de junho de 2013, integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) reformar, de ofício, o Despacho nº 672/2012-SPB, de 23 de janeiro de 2012, para rever a destinação da medida reparatória do FISTEL para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), mantendo o valor apurado pela área técnica e fixado no Despacho.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Rodrigo Zerbone Loureiro e Roberto Pinto Martins. Ausente o Conselheiro Marcelo Bechara de Souza Hobaika, por motivo de férias.

ACÓRDÃO DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

Processo nº 53575.000312/2005

Nº 526 - Conselheiro Relator: Marconi Thomaz de Souza Maya. Fórum Deliberativo: Reunião nº 718, de 24 de outubro de 2013. Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S/A (CNPJ/MF nº 33.000.118/0014-79)

EMENTA: PADO. SPB. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DIREITO DOS USUÁRIOS ESTABELECIDOS NO RSTFC. DESCARACTERIZAÇÃO DE 52 (CINQUENTA E DOIS) CASOS DE INFRAÇÃO AO ART. 67, § 4º DO RSTFC. INTERVALO ENTRE A NOTIFICAÇÃO DO ASSINANTE E A SUSPENSÃO PARCIAL DO SERVIÇO SUPERIOR A 15 DIAS. PRECEDENTES DESTES COLEGIADO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. 1. A infração ao § 4º, do art. 67 do RSTFC deve ser descaracterizada para os casos em que o intervalo entre a notificação do assinante e a suspensão parcial do serviço não foi superior a 15 (quinze) dias. Precedente do Conselho Diretor: Análise nº 420/2013-GCRZ, de 2 de outubro de 2013. 2. Pedido de Reconsideração conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 236/2013-GCMM, de 18 de outubro de 2013, integrante deste acórdão, conhecer do Pedido de Reconsideração apresentado por TELEMAR NORTE LESTE S/A, em face de decisão do Conselho Diretor, substanciada no Despacho nº 1.912/2013-CD, de 21 de março de 2013, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para que sejam descaracterizadas cinquenta e duas infrações ao art. 67, § 4º, do RSTFC, modificando-se o valor total da multa aplicada de R\$ 13.008.000,00 (treze milhões e oito mil reais) para R\$ 12.956.000,00 (doze milhões, novecentos e cinquenta e seis mil reais).

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marconi Thomaz de Souza Maya. Ausente o Conselheiro Marcelo Bechara de Souza Hobaika, devido à missão internacional oficial.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 76, DE 7 DE JANEIRO DE 2014

Processo nº 53500.021531/2013 - Confere à TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS, CNPJ/MF nº 00.336.701/0001-04, o Direito de Exploração de Satélite Brasileiro para Transporte de Sinais de Telecomunicações, mediante ocupação, sem exclusividade, da posição orbital 75º O, pelo prazo de 15 (quinze) anos.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 10 de julho de 2012

Nº 4.560 -

Processo nº 53500.026540/2010

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Revisão apresentado pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - PA, CNPJ/MF nº 33.000.118/0009-26, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado no Setor 14 do Plano Geral de Outorgas, contra decisão exarada pelo Conselho Diretor, por meio do Despacho nº 9.108/2010-CD, de 5 de outubro de 2010, nos autos do Processo em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 653, realizada em 14 de junho de 2012, não conhecer do Pedido de Revisão, mantendo os termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 246/2012-GCMB, de 6 de junho de 2012.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Substituto

Em 24 de julho de 2012

Nº 4.939 -

Processo nº 53500.023282/2010

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Revisão apresentado pela BRASIL TELECOM S/A - Filial Santa Catarina, CNPJ/MF nº 76.535.764/0322-66, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado no Setor 18 do Plano Geral de Outorgas, contra decisão exarada pelo Conselho Diretor, nos autos do processo nº 53520.001602/2006, decidiu, em sua Reunião nº 656, realizada em 5 de julho de 2012, não conhecer do Pedido, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 302/2012-GCRZ, de 27 de junho de 2012.

Em 2 de outubro de 2012

Nº 6.141 -

Processo nº 53500.027093/2010

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Revisão interposto pela BRASIL TELECOM S/A - Filial Acre, CNPJ/MF nº 76.535.764/0327-70, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado no Setor 28 do Plano Geral de Outorgas, contra decisão exarada pelo Conselho Diretor, por meio do Despacho nº 8.922/2010-CD, de 29 de setembro de 2010, nos autos do Processo nº 53584.000068/2006, decidiu, em sua Reunião nº 667, realizada em 20 de setembro de 2012, não conhecer do Pedido de Revisão, mantendo os termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 379/2012-GCJV, de 17 de agosto de 2012.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

Em 26 de fevereiro de 2013

Nº 1.283 -

Processo nº 53500.025560/2010

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Revisão apresentado por BRASIL TELECOM S/A, CNPJ/MF nº 76.535.764/0001-43, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado, contra decisão proferida pelo Conselho Diretor por meio do Despacho nº 8.037/2010-CD, de 8 de setembro de 2010, nos autos do processo em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 685, realizada em 21 de fevereiro de 2013: a) não receber o Pedido de Desistência, protocolado sob o nº 53508.013347/2012, ante a ausência de pressuposto processual para admissibilidade, qual seja, a legitimidade; e, b) não conhecer do Pedido de Revisão, em virtude da ausência de pressupostos legais para sua admissibilidade, mantendo-se integralmente os termos da decisão exarada, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 118/2013-GCRM, de 15 de fevereiro de 2013.

Nº 1.284 -

Processo nº 53500.022193/2010

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Revisão apresentado por BRASIL TELECOM S/A, CNPJ/MF nº 76.535.764/0001-43, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado, contra decisão proferida pelo Conselho Diretor por meio do Despacho nº 5.304/2010-CD, de 30 de junho de 2010, nos autos do processo em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 685, realizada em 21 de fevereiro de 2013: a) não receber o Pedido de Desistência, protocolado sob o nº 53508.013344/2012, ante a ausência de pressuposto processual para admissibilidade, qual seja, a legitimidade; e, b) não conhecer do Pedido de Revisão em virtude da ausência de pressupostos legais para sua admissibilidade, mantendo-se integralmente os termos da decisão exarada, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 119/2013-GCRM, de 15 de fevereiro de 2013.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Substituto